



Governo do Estado de Mato Grosso  
**CONSEMA - CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE**

**Processo nº 468674/2018**

**Interessada: APROVALE - Associação de Produtores do Vale do Cedro**

**Relator: Ramilson Luiz Camargo Santiago - SEMA**

**Revisor: Juliana Machado Ribeiro - ADE**

**Advogados: Edson Salles de Souza - OAB/MT 21.382 e Lohanne Bilhar - OAB/MT 26.695**

**2ª Junta de Julgamento de Recursos**

**Data do Julgamento: 25/05/2023**

**Acórdão nº 230/2023**

Auto de Infração nº 172752 de 28/08/2018. Termo de Embargo/Interdição nº 111005 de 28/08/2018. Por instalar e reformar atividade de geração de energia elétrica sem as licenças ambientais (Licença de Instalação), conforme Auto de Inspeção nº 171051 de 28/08/2018 e vistas no processo nº 367312/2018, fls. 34. Decisão Administrativa nº 2088/SPA/SEMA/2018 homologada em 03/10/2018, na qual ficou decidido pela homologação do auto de infração, arbitrando a penalidade administrativa de multa no valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais). Decisão Administrativa nº 2563/SPA/SEMA/2018 homologada em 31/08/2020, na qual ficou decidido pela manutenção do Embargo. Requereu a Recorrente: nulidade do auto de infração em razão da inexistência de dano ambiental; redução da multa para o patamar mínimo legal; anulação da multa aplicada, considerando que não há dano a ser reparado, de modo que seja aplicada a sanção de advertência. Voto do Relator: pelo parcial provimento do recurso para reduzir o valor da multa para R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), uma vez que cumpriu a notificação quanto às medidas mitigadoras e apresentou a licença de operação. Voto Revisor: o prazo recursal para discutir a sanção pecuniária iniciou a partir do momento que a parte tomou ciência da decisão de fls. 160/162, em 12/11/2018 e não da última decisão que versa sobre desembargo, dessa forma, não tendo sido interposto recurso àquela época, a matéria encontra-se preclusa, não podendo ser objeto do recurso administrativo interposto em fls. 418/427, de 20/06/2022. Portanto, ante a preclusão da matéria quanto a sanção pecuniária ter operado em 10/12/2018, bem como as razões recursais não impugnarem ponto específico da decisão de fls. 410/412, deixou de conhecer o recurso administrativo, mantendo a sanção pecuniária homologada em decisão administrativa de fls. 160/162 no valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais). Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por maioria, acompanhar os termos do voto revisor, para manter a sanção pecuniária aplicada na Decisão Administrativa no valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), com fulcro no artigo 66 do Decreto Federal nº 6.514/2008. Recurso improvido.

Presentes à votação os seguintes membros:

**Flávio Lima de Oliveira**

Representante da SINFRA

**Kálita Cortiana Seidel**

Representante da FIEMT

**Douglas Camargo Anuniação**

Representante da OAB/MT

**João Victor Toshio Ono Cardoso**

Representante da FAMATO

**Ilvânio Martins**

Representante da ECOTRÓPICA

**Juliana Machado Ribeiro**

Representante da ADE

**Isabela Victor Braun**

Representante do Instituto Caracol

**Letícia Cristina Xavier de Figueiredo**

Representante da SEAF

**Flávio de Lima Oliveira**

Presidente da 2ª J.J.R.